

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
213/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela Junta de Freguesia de Benfica contra o
*Jornal de Lisboa***

Lisboa
5 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 213/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado pela Junta de Freguesia de Benfica contra o *Jornal de Lisboa*

1. Identificação das partes

Junta de Freguesia de Benfica, na qualidade de recorrente, e *Jornal de Lisboa*, na qualidade de recorrido.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da recorrente.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de maio de 2013, um recurso apresentado pela Junta de Freguesia de Benfica contra o *Jornal de Lisboa* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição n.º 64 do jornal, publicada em maio de 2013.

3.2 A peça em causa intitula-se «Protocolo familiar» e relata um acordo estabelecido entre o Montepio Comercial e Industrial e a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica que visou fornecer aos residentes da freguesia serviços médicos a preços mais acessíveis.

3.3 Sublinha o *Jornal de Lisboa* que existirá uma ligação familiar entre personalidades ligadas, respetivamente, à Junta de Freguesia e ao Montepio. Neste contexto, atente-se ao conteúdo dos primeiros parágrafos da notícia aqui transcritos:

«O pai, Daniel Gonçalves, candidato do PSD à Junta de Freguesia das Avenidas Novas, e o filho, Rodrigo Gonçalves, vice-presidente do PSD/Lisboa são as figuras que pairam sobre o protocolo estabelecido entre a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica e o Montepio Comercial e Industrial – Associação de Socorros Mútuos.

Daniel Gonçalves é o candidato do PSD à Junta de Freguesia das Avenidas Novas e tem uma antiga, constante e profunda relação com o Montepio Comercial e Industrial – Associação de Socorros Mútuos, assumindo o cargo de secretário-geral desta instituição... E é pai de Rodrigo Gonçalves.

Rodrigo Gonçalves, para além de vice-presidente da comissão política concelhia do PSD Lisboa, é ainda presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica...e filho de Daniel Gonçalves.»

- 3.4** A notícia beneficiou ainda de uma chamada de capa: «negócios em família». Com menor destaque lê-se, de igual modo, na capa: «Laços familiares, o PSD e um protocolo entre São Domingos de Benfica e o Montepio Comercial e Industrial unem o filho Rodrigo e o pai Daniel».
- 3.5** Em face desta publicação, o recorrente exerceu direito de resposta. O recorrido considerou que não fora dado cumprimento aos requisitos legais de exercício do direito de resposta.

4. Argumentação do Recorrente

- 4.1** Alega a recorrente que a comunicação da recusa de publicação excedeu o prazo de 10 dias previsto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa. Em acréscimo, a recorrente discorda dos fundamentos invocados pelo *Jornal de Lisboa*, sustentando que o texto não contém expressões excessivamente desprimorosas.
- 4.2** A recorrente sustenta ainda, na sua exposição, que o *Jornal de Lisboa* atuaria com «o fim único de denegrir a imagem da junta de freguesia e do seu executivo».

5. Defesa do recorrido

- 5.1** Em resposta à ERC, o recorrido afirma ter dado resposta no prazo legalmente previsto, uma vez que a carta da recorrente só foi recebida a 17 de maio.
- 5.2** Em missiva expedida a 27 de maio, o *Jornal de Lisboa* invocou a existência de expressões excessivamente desprimorosas. Por carta datada de 6 de junho, a pedido da recorrente, o jornal concretizou a sua resposta, indicando as expressões, no seu entender, consideradas desproporcionadamente desprimorosas. A saber: «teor difamatório e falso», «deliberada, falsa e difamatória», «a notícia[...]ataca», «procedimento usado repetidamente», «do qual foi adversário político o editor do Jornal de Lisboa, que integrava a lista que saiu derrotada nas últimas eleições para o núcleo do PSD Lisboa», «notícia falsa e difamató-

ria», «visando conferir a mesma a ilusão de contornos menos claros», «atentar contra o nome, honra e bom nome desta instituição, seu Presidente e demais envolvidos».

- 5.3** Em suma, o *Jornal de Lisboa* coloca em causa a admissibilidade de todas as expressões que efetuam um juízo de valor sobre o jornal e caracterizam a notícia como falsa e deliberadamente difamatória.
- 5.4** Em nova missiva, datada de 24 de julho, o *Jornal de Lisboa* defende-se das restantes alegações do recorrente, sustentando que procurou recolher declarações junto dos visados em data anterior à publicação da notícia. Mais sublinha que proteção das fontes constitui um direito do jornalista.

6. Normas aplicáveis

- 6.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.
- 6.2** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for

superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

- 7.4** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pela recorrente, e ainda os argumentos esgrimidos pelas partes, depreende-se que aqui está em causa o alegado incumprimento de um dos requisitos de exercício do direito de resposta: o dever de omitir «expressões desproporcionadamente desprimorosas».
- 7.5** É verdade que o uso de expressões desprimorosas não é vedado pela lei, mas torna-se imperativo efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.
- 7.6** Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006, «[...] central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosas... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro». Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da Diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.
- 7.7** Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta é forçoso concluir que este último, embora contenha, de facto, passagens desprimorosas com recurso a linguagem contun-dente, não ultrapassa o grau de desprimor do escrito original. Assim, e ao contrário do alegado pelo recorrido, o texto de resposta não contém expressões excessivamente ou desproporcionadamente desprimorosas. Deste modo, pode considerar-se o seu tom assertivo coberto pela liberdade de expressão e pelo direito de crítica.
- 7.8** Repare-se que a respondente, apesar do tom assertivo e crítico com que apresenta a sua verdade, centra o seu discurso no teor das notícias. São os factos relatados que a respondente vem, de acordo com aquela que é a sua verdade, considerar «falsos e difamatórios». Um texto de resposta é um instrumento usado por aquele que é visado em determi-

nada notícia para, de acordo um princípio de igualdade de armas, expor a sua versão da história. Não se pode considerar excessivamente desprimorosa a publicação de um texto que coloca em causa a veracidade da notícia, estando na liberdade do visado pelas acusações implícitas no texto vir refutá-las publicamente. O texto de resposta é a versão da respondente sobre os factos noticiados pelo jornal, pelo que não cumpre saber qual das versões corresponde à verdade, mas apenas garantir ao visado um direito de defesa.

7.9 Em face de todo o exposto, conclui-se, pois, que a recusa de publicação do direito de resposta foi ilegítima. Em conformidade, deve o *Jornal de Lisboa* proceder à publicação do texto pelo enviado pela respondente.

7.10 No recurso apresentado à ERC, a recorrente alegou ainda que o *Jornal de Lisboa* atuaria com «o fim único de denegrir a imagem da junta de freguesia e do seu executivo». O jornal defendeu-se destas acusações, no exercício do seu direito ao contraditório, fazendo notar que procurou recolher declarações junto dos visados em data anterior à publicação da notícia. Mais sublinha que a proteção das fontes constitui um direito do jornalista.

7.11 Ora, deve em primeiro lugar, sublinhar-se que o dever de dar oportunidade aos visados para se defenderem do conteúdo de determinada notícia não é passível de ser cumprido com uma conduta meramente formal. O jornal procurou contactar o responsável pela junta de freguesia em 23 de maio. A resposta, recebida seis dias depois, já chegou após o fecho de edição. Note-se que o *Jornal de Lisboa* tem periodicidade mensal, pelo que um pedido para exercício do contraditório poucos dias antes do fecho da edição não é consentâneo com as boas práticas. Por outro lado, é certo que os jornalistas gozam de um importante e justificado regime de garantia de proteção às suas fontes. Todavia, o uso que é feito desse direito tem de ser razoável e de acordo com o espírito da lei. Recorde-se que o artigo 14.º, n.º 1, al. f), do Estatuto do Jornalista estabelece como obrigação do jornalista o dever de «identificar, como regra, as suas fontes de informação [...]». A identificação das fontes, embora compreenda exceções legítimas, contribui para aumentar a perceção pelos leitores do nível de credibilidade e fiabilidade da informação divulgada.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Junta de Freguesia de Benfica contra o *Jornal de Lisboa*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de respos-

ta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade à recorrente para o exercício do direito de resposta,
2. Considerar infundada a recusa de publicação;
3. Determinar ao recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do respondente com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Lembrar ao recorrido a necessidade de introduzir uma «chamada de capa» com os elementos previstos no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
5. Relembrar ao *Jornal de Lisboa* o dever de respeitar as normas legais, éticas e deontológicas da profissão que devem nortear a atividade jornalística.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 5 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno [abstenção]
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes